



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004709/2004-05
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1102-000.845 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria SIMPLES FEDERAL - EXCLUSÃO
Embargante DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP.
Interessado PRIMEIRA TURMA ESPECIAL DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DÚVIDA.

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

Demonstrada total inconsistência no *decisum*, em face de matéria fática diversa, cabe retificá-lo, exteriorizando juízo de valor vinculado à real matéria em debate, de sorte a viabilizar a atuação das partes envolvidas.

Embargos acolhidos e providos para retificar o acórdão vergastado, conferindo-lhes efeitos infringentes do julgado.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

A teor da Súmula CARF nº 57, a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para retificar o acórdão 391-00.083, de 18/11/2008, que passa a ter como proclamado o seguinte resultado: dar provimento ao recurso voluntário.

documento assinado digitalmente

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de embargos interpostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP contra a decisão proferida no Acórdão nº 391-00.083, de 18 de novembro de 2008, da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, de interesse de José Frenham - EPP.

A exclusão da contribuinte do regime diferenciado de tributação denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES operou-se em 25/08/2004 por ato do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP sob o pressuposto do exercício da atividade de manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso específico e, como tal, próprio de profissional da engenharia, incidindo no óbice veiculado pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Processado o primeiro inconformismo perante aquela mesma autoridade fiscal houve a confirmação do ato (fl. 15) do que decorreu a remessa da impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP sendo apreciada pela Primeira Turma daquele órgão que, em decisão exarada em 22/03/2007, julgou-a improcedente, fls. 16/23. A ementa desse julgado assim exterioriza:

“CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE.

A exclusão do Simples pode operar efeitos retroativos à data da situação impeditiva.

INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

DIREITO ADQUIRIDO.

O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em Lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela SRF.”

Cientificada em 21/05/2007 a contribuinte aviou recurso voluntário em 20 do mês seguinte deduzindo, entre outras razões, que um certo Ato Declaratório Executivo nº 8, de 18/01/2005, cancelou as exclusões que tratavam de pessoas jurídicas que exerciam serviços de manutenção e reparação de veículos (leves e pesados), máquinas de escritório e de informática e de eletrodomésticos, reconhecendo, assim, que ditos serviços não requerem capacitação de engenharia, sendo que inexistem diferenças entre a manutenção desses equipamentos e a manutenção de um simples torno mecânico industrial, por exemplo.

Questionou, também, a retroatividade dos efeitos da exclusão se darem desde 01/01/2004, o que feriria o Pacto de San José da Costa Rica, a não ser no caso de comprovada fraude.

Ao final, requereu o cancelamento do ato de exclusão.

Já o acórdão embargado, por sua vez, firmou conclusão consignada nos seguintes termos:

“Com base no conjunto probatório presente nos autos, fica comprovado que a Recorrente presta serviço profissional de médico, ainda que não de forma exclusiva, encontrando-se impedida de optar pelo Simples, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.”

Colho, ainda, os seguintes excertos do acórdão:

1º) Do relatório:

“O presente processo originou-se da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples — SRS (fl. 16), em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SAE nº 473.911, de 7 de agosto de 2003, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP (fl. 22), que excluiu a sociedade do Simples por exercer atividade econômica vedada: 9304-1/00 Atividades de manutenção do físico corporal. A pessoa jurídica ingressou no sistema em 27/06/2001.

2º) Do voto

“Ora, a vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 não exige que a totalidade dos serviços prestados se enquadre dentre os ali identificados. Os serviços de médico, enfermeiro e fisicultor ou assemelhados não necessitam se dar de forma exclusiva para se ter caracterizada a vedação prevista; bastando que eles sejam prestados, conforme se depreende da dicção literal do dispositivo, isolada ou cumulativamente com outras atividades.”

Finalmente, o julgado em comento restou assim ementado:

“SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

É vedada a opção pelo Simples de pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais de médico, ainda que não de forma exclusiva, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei IV 9.317/96.”

Segundo o embargante, a decisão embargada revela contradição na medida em que a atividade de prestação de serviços profissionais de médico não aparenta ser aquela exercida pela Recorrente.

Tendo em vista o deslocamento da matéria (SIMPLES) do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes para esta Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem assim, que o relator originário do acórdão embargado não integra esta Primeira Seção, foram os presentes embargos a mim distribuídos para relato, nos termos do art. 49, § 7º, do Anexo II, da Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF). Por despacho de fls. 59/60 foram eles admitidos, a fim de serem apreciados pela Turma.

Em apertada síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes

Analisando os pressupostos de admissibilidade vejo-os preenchidos e, em decorrência, tomo conhecimento da peça recursal.

Consoante já relatado, os autos versam sobre ato de exclusão do regime diferenciado de tributação denominado SIMPLES FEDERAL, levado a efeito pelo Delegado da Receita Federal em Campinas-SP ao pressuposto do exercício da atividade vedada, especificamente, a manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso específico e assim inserto na seara dos serviços próprios de profissional da engenharia, o que é vedada pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

O acórdão embargado, embora igualmente tenha tratado de matéria similar, qual seja, ato administrativo de exclusão do SIMPLES em função de atividade vedada, fê-lo em conta de empresa prestadora de serviços da área médica, totalmente estranha ao processado.

Reforça a estranheza o fato de referenciar uma outra autoridade fiscal, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Implica concluir, portanto, que assiste razão na assertiva da Embargante segundo a qual há vício que requer o saneamento do julgado.

Dessa forma, passo a analisar as razões da contribuinte, bem assim, seu pedido no sentido do cancelamento do ato de exclusão.

Na Declaração de Firma Individual arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo consta como objeto da atividade econômica o *"comércio de roletes, máquinas, equipamentos, componentes industriais e prestação de serviços de conserto e montagem de equipamentos"*, alterado para *"comércio e indústria de roletes, transportadores, máquinas, equipamentos e componentes de uso industrial, serviços de manutenção, montagem e conserto de máquinas e equipamentos industriais"*.

Assim, o impedimento à fruição do regime diferenciado de tributação denominado SIMPLES, aflorou-se pela prestação desses *serviços de manutenção, montagem e conserto de máquinas e equipamentos industriais*, eis que elencados no artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A matéria já foi amplamente discutida nesta Corte Administrativa, dividindo-se a jurisprudência ante o fato de que a citada norma do CREA admitiria a prestação dos serviços na área de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos de uso industrial por Tecnólogos e Técnicos de Grau Médio, concorrentemente às atividades de engenheiro, sendo reservado a estes, privativamente, a supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia, dentre outras. Em decorrência, a prestação daqueles serviços por técnicos de qualificação profissional de nível médio não requereriam a profissão legalmente habilitada de que fala a lei do SIMPLES.

No caso dos autos, observo que se trata de exclusão do regime e não pedido formulado pelo interessado de inclusão nele. O ônus de que a atividade encontra-se vedada incumbe à autoridade fiscal, como recairia ao interessado se da segunda hipótese se tratasse.

Reconheço o denodado esforço contido na decisão de primeira instância em respaldar a legalidade do ato, contudo, a exemplo da maioria dos casos, vejo que o ato administrativo apresenta-se calcado tão somente no Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e na declaração de firma individual, o que nem sempre propicia suficientemente lastro factual a ensejar a legalidade da exclusão.

De qualquer sorte, sobrepõe que a matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF, não comportando maiores digressões quanto a matéria de fundo, a ver pela Súmula CARF nº 57, assim ementada:

“Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”

Ante o exposto, VOTO pelo acolhimento dos embargos de declaração, conferindo-lhes o alcance de efeitos infringentes sobre o julgado, que passa a ter como proclamado o seguinte resultado: dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10830.004709/2004-05
Acórdão n.º **1102-000.845**

S1-C1T2
Fl. 66

documento assinado digitalmente.
José Sérgio Gomes - Relator

CÓPIA